



SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

Parecer n.º: 328/SPACC/PGM/2025

Processo n.º: 00600-00011155/2025-60

Secretaria Interessada: Secretaria Geral de Governo - SGOV

Valor: R\$ 124.943,63 (Cento e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos).

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Manutenção Predial e Reformas, abrangendo o fornecimento de materiais, equipamentos, e a execução dos serviços necessários, para reparos da sala, banheiro e copa da sala do Gabinete do Prefeito, incluindo confecção e instalação de porta e escada metálica externa (alternativa), a serem executados nas dependências da sede da Administração Pública Municipal (Prédio do Relógio).

Senhor Secretário,

Vieram os presentes autos à apreciação desta Procuradoria-Geral do Município, Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos, com a finalidade de emissão de parecer acerca da legalidade da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor para a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Manutenção Predial e Reformas, abrangendo o fornecimento de materiais, equipamentos, e a execução dos serviços necessários, para reparos da sala, banheiro e copa da sala do Gabinete do Prefeito, incluindo confecção e instalação de porta e escada metálica externa (alternativa), a serem executados nas dependências da sede da Administração Pública Municipal (Prédio do Relógio), visando atender às necessidades da SGOV, conforme Termo de Referência (**e-DOC 932EB198**) aprovado pelo ordenador de despesa.

Para instruir o processo, a Secretaria interessada juntou os seguintes documentos:

- DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA N.º. 13/2025 - DA/SGG, **eDOC 7864C3E9**;
- Despacho n.º. 43/2025/DA/SGG, **eDOC 01ACB9BF**;
- Ofício n.º 02/DPA/SEMESC/2025, **e-DOC 11F5C27A**; **eDOC 3801F62D**;
- RRT do Projeto de Arquitetura, **eDOC 9DEB564F**

- Projeto Estrutural, **eDOC F367C987** ;
- ART de Projeto Estrutural, **eDOC E74CBF3B; eDOC FBC4B756;**
- Lista de Material, **eDOC 7BE2FEE7, eDOC AD5A4F4A** ;
- Lista de Material da Escada METÁLICA DO PRÉDIO DO RELÓGIO, **eDOC D2C3DAA2; eDOC D3F930EB**
- Memorial Descritivo da Estrutura da escada metálica, **eDOC 2476000B; eDOC 2705AE84;**
- Memorial de Cálculo da Escada METÁLICA DO PRÉDIO DO RELÓGIO **eDOC 405A11FF, eDOC 28F567A6;**
- OFÍCIO EXTERNO Nº. 03/2025/DA/SGG, **eDOC C6370630;** Encaminhamento projeto e demais documentos a Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - **IPHAN** para análise e aprovação da construção de escada externa para acesso ao gabinete do Prefeito no Prédio do Relógio;
- Projeto Arquitetônico, **eDOC 01B8BE79, eDOC 0B760BC7, eDOC E34829EE, eDOC 17B4B781; eDOC D3970B69; eDOC 0F5612BB**
- RRT - Registro de Responsabilidade Técnica, **eDOC 7C686F57;**
- Despacho nº 30/2025 - GAB/SEMESC, **eDOC 5BC19837;** Encaminhamento.
- Despacho nº183/2025 - DA/SGG, **eDOC 3475DFA6;** Constatou ausencia de documentos.
- Despacho nº 29/2025 - DPE/SEMESC, **eDOC C0469F02;** Envio de Peças Técnicas Conforme Solicitação
- PLANILHA ORÇAMENTÁRIA RESUMIDA - DPE/SEMESC, **eDOC 61790324 e eDOC 3A89C567;**
- Justificativa da não previsão da despesa no Plano de Contratações Anual (PCA) referente ao exercício de 2025, **eDOC CA2945F3;**
- Estudo Técnico Preliminar nº 10/2025 - DA/SGG, **eDOC 165F41E0;**
- Mapa de Risco nº. 4/2025 - DA/SGG, **eDOC CFCE1F2C;**
- Termo de Referência nº 16/2025 - DA/SGG, **eDOC 760DC3F3;**
- Despacho nº 214/2025 - DA/SGG, **eDOC 0543605E;** Referente pendencia da Autorização de Intervenção de Bem Imóvel junto ao **IPHAN**.
- DESPACHOS 837/2025 DAPD/SGP, **eDOC CB41A5E9;** Encaminhamos os autos à Assessora Técnica de Engenharia, para PARECER TÉCNICO;

- Parecer Técnico da ATESP/SML, **eDOC 97D672C5**;
- Termo de Referência DEFINITIVO nº 002/SMCL/PVH/2025 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA , **eDOC 932EB198**;
- Aviso Dispensa Eletronica, **eDOC C76A9F2A**;
- Despacho - Departamento de Gestão de Compras/ SMCL, **eDOC 47AF9AB2**;
- Controle da Execução Orçamentária - CEO nº 129/2025 - DA/SGG, **eDOC F3E86642**;
- Reserva Orçamentária - DEXO/SEMPOG **eDOC 10365B02**;
- Despacho n.º 1664/2025/SORÇAM/SEMEC, **eDOC 9B535085**;
- Despacho nº 263/2025 - DA/SGG, **eDOC E212097B**.

É o relatório.

1. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 - TCU PLENÁRIO).

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Outrossim, partiremos do pressuposto que a autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promoveu gestão por competências e designou agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021.

Finalmente, é nosso dever salientar que a análise e as observações são feitas com base na legislação vigente e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada (ordenador de despesa) a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações sob sua inteira responsabilidade.

2. DO FUNDAMENTO LEGAL

Em regra, as **contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório**, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 14.133/2021.

A referida exigência é requisito para a realização de contratações com a Administração Pública, **sendo permitido que seja afastada em situações regulamentadas em lei**, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifo nosso)**.

Conforme se infere, as **contratações públicas deverão ser realizadas mediante prévio procedimento de licitação pública, salvo hipóteses previstas em legislação específica**, sendo conferido ao agente administrativo o poder discricionário de dispensar ou não a licitação de acordo com o caso em concreto, devendo ser observada a conveniência para o interesse público.

Importante destacar, que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), previu, em seu art. 75, algumas hipóteses de dispensa de licitação, dentre as quais, algumas versam sobre a **possibilidade da licitação ser dispensada em razão do valor da pretensa contratação**, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para **contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil**

reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para **contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, no caso de outros serviços e compras;

Os valores a que se refere o artigo citado foram devidamente **reajustados pelo Decreto n.º 12.343/2024**. Assim, estes atualmente correspondem a: **R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)**; e **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, respectivamente.

Conclui-se, portanto, que uma vez que o valor da contratação se enquadre nos limites estabelecidos acima, existirá permissivo legal para a dispensa do certame licitatório, de acordo com o poder discricionário do agente administrativo, e desde que observados os demais requisitos legais.

Para fins da dispensa de licitação, a Lei 14.133/2021 estabeleceu, ainda, alguns **requisitos e procedimentos específicos** a serem observados para garantir a legalidade do ato, conforme a seguir:

Art. 72. **O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, **deverá ser instruído com os seguintes documentos**:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

Art. 75.

(...)

§ 1º Para fins de **aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:**

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 174.

(...)

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

(...)

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

Uma vez observadas, no que couber, as disposições legais retromencionadas, preenchidos estarão todos requisitos legais essenciais para a caracterização e regularidade da dispensa.

Entretanto, ressaltamos que a **inobservância de quaisquer desses requisitos, sem a devida motivação, poderá caracterizar uma dispensa indevida e ensejar a responsabilização tanto do contratado como do agente público**, conforme estabelecido no artigo 73 da Lei 14.1333/2021, abaixo descrito:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

3. DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Preliminarmente, no tocante a viabilidade jurídica da presente contratação, mediante dispensa, com fundamento no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, este órgão de assessoramento jurídico, a princípio, não vê óbice quanto a pretensão, visto que o valor estimado da contratação, qual seja, R\$ 124.943,63 (Cento e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), encontra-se dentro do atual limite legal permissivo.

No entanto, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do art. 75 a secretaria deverá observar: **I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e o II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

Nos autos sob análise, **não foi possível constatar a efetiva adoção das providências supramencionadas por parte da secretaria**, visto que não foram juntados documentos ou informações neste sentido. Assim sendo, **alertamos que incumbe a secretaria, sob inteira responsabilidade do agente competente, a observância das limitações impostas pelo art. 75 da Lei.**

Em relação a **conformidade da instrução processual aos documentos exigido nos incisos I a VIII do art. 72**, aparentemente, encontra-se **regular**, conforme se infere a seguir:

a) Constam dos autos Documento de Formulação de Demanda (eDOC 7864C3E9), Estudo Técnico Preliminar (eDOC 165F41E0), Análise de Risco (eDOC CFCE1F2C), e Termo de Referência (eDOC 932EB198), os quais, em suma, aparentam contemplar os elementos mínimos legais para caracterizar o objeto requisitado. Ressaltamos que os referidos documentos tratam-se de peças técnicas que não estão abrangidas dentro da esfera de competência deste órgão de assessoramento jurídico. Assim, reiteramos que a presente análise jurídica irá presumir que o setor competente do órgão observou todos os parâmetros técnicos objetivos e legais, para a melhor consecução do interesse público;

b) Consta nos autos a estimativa dos preços, conforme Planilha Orçamentaria (eDOC 3A89C567). Por não ser de competência deste órgão de assessoramento jurídico, presume-se que os parâmetros técnicos objetivos previstos no art. 23 da Lei tenham sido regularmente observados pela referida comissão, sob sua inteira responsabilidade;

c) Constam nos autos as análises técnicas e processuais da SMCL (eDOC 97D672C5; eDOC 47AF9AB2), bem como a juntada de Termo de Rerefência Definitivo (eDOC 932EB198);

d) Consta nos autos a comprovação da Disponibilidade Orçamentária compatível com o valor da pretensa despesa, conforme se infere mediante a Nota de Pré Empenho (eDOC 10365B02);

e) Consta nos autos a autorização do Ordenador de Despesas, que valendo-se do poder discricionário que lhe é facultado por lei, deliberou pela continuidade do procedimento de contratação na modalidade de dispensa de licitação em razão do valor de pequena monta, conforme Termo de Referência (eDOC 932EB198).

4. DO INSTRUMENTO DE CONTRATO

Segundo consta do Termo de Referência, a pretensa contratação será instrumentalizada por **Contrato**, o qual deverá contemplar as cláusulas mínimas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em

compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Compulsando os autos, verificamos que a **minuta de contrato (eDOC C76A9F2A)**, aparentemente, contempla as cláusulas mínimas exigíveis para o objeto sob análise.

CONCLUSÃO

Considerando o disposto na Lei nº 14.133/2021 em relação a realização de contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor da despesa, bem como, considerando que a instrução processual, aparentemente, contempla os requisitos mínimos exigidos nesta norma, entendemos que a secretaria interessada tem base jurídica para contratar por dispensa de licitação.

Entretanto, no intuito de assegurar a devida instrução processual, elencamos as seguintes RECOMENDAÇÕES:

a) Juntar a resposta quanto ao Pedido da Autorização de Intervenção de Bem Imóvel junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

b) Informar a data do orçamento estimado da Administração para fins de apreciação de eventuais pedidos de reajuste de preços;

c) Estabelecer se na contratação em tela a concessão do reajuste de preços será condicionado a apresentação de requerimento da contratada, sob pena de preclusão do direito, ou se ocorrerá de ofício, devendo tal regramento ser expressamente inserido no Termo de Referência e Minuta de Contrato;

d) Excluir as alíneas "a", "b", "c", "d" do item 14.10.1 do Termo de Referência, visto que o conteúdo encontra-se fora de contexto;

- e) Juntar aos autos a licença ambiental da reforma, conforme exigido no art. 115, §4º da Lei 14.133/2021, ou apresentar justificativa para sua dispensa;**
- f) Providenciar a divulgação do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Compras públicas - PNCP, bem como no Sítio Eletrônico Oficial desta Prefeitura, conforme estabelecido nos arts. 75, § 3º, e art. 174, § 2º, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021;**
- g) Prever, junto a cláusula das Infrações e Sanções Administrativas da Minuta de Contrato, a necessidade do registro junto ao CEIS das sanções que implicarem a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública e, quando couber, no CNEP em relação a aplicação das sanções com base na Lei nº 12.846/2013;**
- h) Instruir os autos com a demonstração de que a empresa a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para o objeto, conforme exigido no inciso V, do art. 72, da Lei 14.133/2021;**
- i) Instruir os autos com a justificativa dos preços e a razão da escolha do contratado, conforme exigido nos incisos VI e VII, do art. 72, da Lei 14.133/2021;**
- j) Providenciar a divulgação do Termo de Dispensa de Licitação e, se houver, do respectivo Termo Contratual no Portal Nacional de Compras públicas - PNCP, bem como no Sítio Eletrônico Oficial desta Prefeitura, conforme estabelecido nos arts. 72, parágrafo único, e art. 174, parágrafo segundo, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021;**
- l) Instruir os autos com a Nota de Empenho da despesa;**

Insta salientar que a secretaria deverá observar, sob sua inteira responsabilidade, o disposto no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, sendo estes: **I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e o II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

Por fim, enfatizamos que este parecer é meramente opinativo, sendo de responsabilidade dos respectivos órgãos competentes e do ordenador de despesa da secretaria interessada o atendimento das recomendações acima. Somente após o acatamento das recomendações

emitidas neste parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, **sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta Procuradoria.**

Ante o exposto, encaminhamos os autos a SMCL para adoção das providências necessárias

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Porto Velho-RO, 01, setembro de 2025.

FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS

Subprocurador da Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos



Assinado por **Felippe Idak Amorim Santos** - Subprocurador Administrativo, Convênios e Contratos - Em: 01/09/2025, 16:07:22